



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.721772/2014-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.642 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2016
Matéria IRPF
Recorrente ZELI RIBEIRO DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

IRPF. AÇÃO JUDICIAL. OBJETO IDÊNTICO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial." (Súmula do CARF nº 1).

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Amílcar Barca Teixeira Junior, Ivacir Julio de Souza, Luciana de Souza

Espíndola Reis, Alice Grecchi, Julio Cesar Vieira Gomes, Gisa Barbosa Gambogi, Fabio Piovesan Bozza.

Relatório

Contra a contribuinte acima referida, foi lavrada Notificação de Lançamento (fls. 41/45), resultante da revisão da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do exercício de 2011 (fls. 47/53).

A notificação tratou da omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada/PGBL/Fapi, no valor de R\$ 23.637,04.

A descrição dos fatos e enquadramento legal, encontram-se às fls. 43.

A recorrente apresentou impugnação em 31/07/14 (fls. 2/3), acompanhada dos documentos às fls. 4/45.

A Contribuinte alega que em momento algum houve omissão de sua parte na DIRPF, que foi preenchida rigorosamente de acordo com o comprovante de rendimentos e o folder com esclarecimentos de sua fonte pagadora (fls. 5/7), sendo os rendimentos declarados nas fichas específicas da declaração.

Destaca que o IRRF sobre a parcela de rendimentos com exigibilidade suspensa foi depositado em juízo. Informa que os rendimentos recebidos da PREVI Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil são oriundos de complemento de aposentadoria, auferidos a partir de 30/05/94, inexistindo, portanto, rendimentos de resgate de contribuições à previdência privada/PGBL/Fapi.

A ação judicial preteu a restituição do IRRF retido sobre um terço do benefício da complementação de aposentadoria, bem como a suspensão da exigibilidade do IR sobre esses rendimentos, tendo tramitado em todas as instâncias e encontrando-se em fase de execução. Assim, alega equivocada a afirmação da Equipe de Ações Judiciais de “... *que o contribuinte, por ter logrado êxito em ação judicial, já se beneficiou da isenção em sua totalidade, no ano de 1997...*”

Apresenta documentos referentes à ação judicial (fls. 10/40).

A Turma de Primeiro Grau, julgou a Impugnação oposta da seguinte forma:

- *DAR PROVIMENTO à impugnação no que diz respeito à parcela do crédito tributário correspondente ao IRPF Suplementar de R\$ 804,32, cancelando-a com a respectiva multa e juros de mora;*

- *NÃO CONHECER da impugnação do que diz respeito à parcela restante do crédito tributário atinente ao IRPF de R\$ 5.695,87, cabendo à unidade local, antes de proceder à sua cobrança, verificar o trâmite da ação judicial e apurar se houve depósito judicial deste valor.*

A contribuinte foi cientificada do Acórdão 12-69.452 - 20ª Turma da DRJ/RJ1 em 01/12/2014 (fl. 89).

Em 23/12/2014 sobreveio recurso voluntário (fls. 95/98), acompanhado de documentos (fls. 99/126).

Em suas razões, a recorrente alega preliminarmente que a decisão de primeira instância não pode prosperar, pois não houve concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa, uma vez que " *a primeira se refere à isenção do IRPF e a segunda discute o tratamento adequado a ser dado no ajuste anual aos rendimentos com exigibilidade suspensa e seus respectivo IRRF, como se trata no caso presente.*"

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro Relatora Alice Grecchi

O recurso é tempestivo, mas não atende a todos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

Trata-se de rendimentos considerados omitidos os quais encontravam-se abrangidos por ação judicial e tinham sua exigibilidade suspensa. Como bem analisou a decisão de primeira instância, de fato, a DIRF apresentada pela Previ informa valores de rendimentos nessa situação e respectivos depósitos judiciais a título de IRRF (fl. 66). A Informação Fiscal à fl. 55, relata tratar-se da ação judicial nº 2001-34.00.017678-0 – 9ª Vara Federal do DF. A decisão do TRF da 1ª Região à fl. 32, referente aos embargos de declaração na apelação, ratifica o objeto da ação judicial e o deferimento do depósito dos valores discutidos, ambos noticiados pela Impugnante. A decisão do mesmo Tribunal à fl. 27, referente à apelação, por sua vez, consigna que é indevida a cobrança do IR sobre o valor da complementação de aposentadoria correspondente a recolhimentos para a entidade de previdência privada ocorridos no período de 01/01/89 a 31/12/95, sendo procedente o pedido de repetição de valores recolhidos a esse título no lapso aludido. A consulta à fl. 11 ao site do Tribunal confirma a Contribuinte como um dos autores da ação judicial e o trânsito em julgado em 23/08/11. Ocorre que a consulta à fl. 80 ao mesmo site informa que referida ação está em fase de execução contra a Fazenda Pública, com a "Observação" de "Pagar aos autores IR recolhido s/ complementação de proventos pagos p Previ 1/3", constando que a PGFN teve acesso aos autos em 11/04/14 e, como último registro na Movimentação, uma diligência ordenada/deferida em 12/05/14.

Fora elaborada pela DRF Uberlândia/MG, em 20/06/14, Informação Fiscal constante às fls. 55/65, em atendimento à PGFN/Brasília, que requereu o cálculo do valor pretendido pelo autor a título de restituição de IRPF. Este documento determinou os valores passíveis de restituição pela Contribuinte, trazendo os critérios, esclarecimentos e valores utilizados, concluindo que: a) os créditos a que a Contribuinte teria direito seriam totalmente consumidos em suas DIRPFs dos anos de 1994 a 1997, refeitas com a exclusão dos valores atualizados das contribuições vertidas nos anos de 1989 a 1994, ano em que a Contribuinte se aposentou; e b) os proventos de aposentadoria da Previ a partir de 1998 estariam integralmente

sujeitos à tributação e os depósitos judiciais efetuados a partir de novembro/01 deveriam ser transformados integralmente em pagamento definitivo à União.

Considerando a aludida Informação Fiscal, o Fisco procedeu ao presente lançamento.

Porém, pela análise dos registros do histórico da ação (fls. 13 e 79), depreende-se que tal informação fiscal ainda não foi apreciada pelos autores da ação judicial e pelo juízo.

Conclui-se, portanto, que a matéria em litígio no presente processo encontra-se vinculada à discussão no Poder Judiciário, ainda em andamento, motivo por que não deve ser apreciada por esta instância julgadora.

A eleição da via judicial importa renúncia à esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. Inexiste dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais.

Nesse contexto, foi editado o enunciado de Súmula nº 1 do CARF, que assim dispõe: *"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."*

Com efeito, acertadamente a decisão *a quo*, ao não conhecer da impugnação, determinou que *"do que diz respeito à parcela restante do crédito tributário atinente ao IRPF de R\$ 5.695,87, cabendo à unidade local, antes de proceder à sua cobrança, verificar o trâmite da ação judicial e apurar se houve depósito judicial deste valor"*. Frisa-se que, cabe o cumprimento do preceituado pelo art. 63 da Lei 9.430/96, que determina que na constituição do crédito tributário nos casos de haver depósitos judiciais integrais, não caberá lançamento da multa de ofício.

Assim, considerando que há concomitância entre o mérito da ação judicial e dos respectivos valores depositados nesta ação com os valores constantes do presente auto de infração, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos da decisão *a quo*, cabendo à unidade local, antes de proceder à sua cobrança, verificar o trâmite da ação judicial e apurar se houve depósito judicial atinente ao IRPF no valor de R\$ 5.685,07, devendo ser observado o art. 63 da Lei nº 9.430/96, na extinção do respectivo crédito tributário.

(Assinado digitalmente)

Relatora Alice Grecchi

Processo nº 10675.721772/2014-11
Acórdão nº **2301-004.642**

S2-C3T1
Fl. 134

CÓPIA